



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2.017
(INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR Nº 0148.17.001668-4)

URGENTE

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO Nº 80/2.017 – CONTRATAÇÃO DE GRUPO MUSICAL – COGITAÇÃO DE ILEGALIDADE RELACIONADA À SUBCONTRATAÇÃO DE EMPRESA – INDÍCIOS DE IMPEDIMENTO LEGAL – ARTIGO 9º, CAPUT, C/C INCISO III E PARÁGRAFO 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93 - PARTICIPAÇÃO (IN) DIRETA DE SERVIDOR PÚBLICO NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO – RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/99, e

- 1) **CONSIDERANDO**, em relação aos objetivos da República Federativa do Brasil, que o artigo 129 inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”. Neste mesmo contexto, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade, impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 37, caput, c/c art. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, caput, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal n.º 8.625/93;
- 2) **CONSIDERANDO** que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná “expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública”;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

3) **CONSIDERANDO** ainda os termos do disposto na “Carta de Brasília”¹, no sentido de que “*que se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada*”, enfatizando-se para tanto que “*os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos*”²(destaque nosso);

4) **CONSIDERANDO** a tramitação do INQUÉRITO CIVIL Nº 0148.17.001668-4, pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR, o qual tem por objeto investigação a respeito de suposta subcontratação de fornecedor de serviços (banda musical) para a realização de apresentações musicais, e subsequente impedimento legal desta subcontratada, na medida que uma integrante do grupo seria servidora pública do município de Toledo, caracterizando eventual ilegalidade na subcontratação e na participação de servidor em processo licitatório.

5) **CONSIDERANDO** a constatação de que a empresa **PRIDE ATACADO LTDA - ME** sagrou-se vencedora do certame licitatório promovido nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 80/2.017, objetivando a contratação de banda musical para a realização de eventos programados para os CERTIS Dr. Ernesto DallÓglio (Certi Coopagro) e Dr. Wilson Carlos Kuhn (Certi Pioneiro) para o ano de 2017, seguindo-se à celebração do Contrato nº 407/2017;

6) **CONSIDERANDO** que, de acordo com os documentos obtidos, a empresa **PRIDE ATACADO LTDA - ME** realizou a subcontratação da execução dos serviços para a “Banda Aquarela”;

7) **CONSIDERANDO** que a referida “Banda Aquarela” já realizou duas apresentações atuando como subcontratada decorrente do Pregão nº 80/2.017, sendo a primeira apresentação realizada no dia 23 de junho de 2017, na Festa Junina no Certi Coopagro, e a outra no dia 30 de junho de 2017, na Festa Junina do Certi Pioneiro, verificando-se que ambos os serviços já foram pagos pelo Município de Toledo;

8) **CONSIDERANDO** informações de que a servidora pública **APARECIDA MARIA DOS SANTOS BEZERRA**, exercente do cargo comissionado de Coordenadora, (CC3),

¹ Aprovada em sessão pública no dia 22.09.2016 pela Corregedoria Nacional e Corregedorias-Gerais dos Estados e da União no 7º Congresso de Gestão do CNMP

(http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/images/CARTA_DE_BRAS%C3%8DLIA.pdf, acessado em 19.11.2.016, às 12h:23min)

² http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/images/CARTA_DE_BRAS%C3%8DLIA.pdf, , acessado em 19.11.2.016, às 12h:37min.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

lotada no CERTI/Coopagro – equipamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, não apenas é esposa do proprietário da “Banda Aquarela”, como inclusive teria se apresentado na condição de integrante da referida banda musical, conjuntamente com o esposo José Carlos Bezerra, em ambas as apresentações já realizadas, evidenciando assim seu interesse particular e participação direta na execução de serviço decorrente do processo licitatório;

9) **CONSIDERANDO** que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, dispõe que todos os agentes dos poderes públicos em geral, na administração pública, devem necessariamente se pautar pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade;

10) **CONSIDERANDO** que o artigo 132, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Toledo reforça o comando constitucional a nível local, para preconizar que “nas licitações, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação do instrumento convocatório e julgamento objetivo”;

11) **CONSIDERANDO** que justamente em decorrência desses princípios, visando conferir maior transparência aos atos dos poderes públicos, a legislação pátria reguladora das contratações pela administração pública, Lei nº. 8666/93, em seu artigo 3º, exige que todas as aquisições dos poderes públicos devam ser processadas mediante estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa:

11.1) *Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifou-se).*

12) **CONSIDERANDO** que impende registrar, por oportuno, que os princípios deixaram de ser vistos como mero complemento das regras e passaram a ser também considerados normas cogentes, impondo-se, sem dúvida, sua estrita observância. Nesse sentido, ensina a doutrina:



**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

12.1) Os princípios, a exemplo das regras, carregam consigo acentuado grau de imperatividade, exigindo a necessária conformação de qualquer conduta aos seus ditames, o que denota o seu caráter normativo (dever ser). Sendo cogente a observância dos princípios, qualquer ato que deles destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pra inobservância de um padrão normativo cuja relevância é obrigatória. (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Improbidade Administrativa, 2ª ed. 2.004, Lumen Juris, p.43).

13) **CONSIDERANDO** que o art. 128, inc. XX determina que todos os processos de licitação pública devem assegurar *“igualdade de condições de todos os concorrentes”*;

14) **CONSIDERANDO** o disposto no edital do Pregão nº 80, a respeito da possibilidade de participação direta ou indireta na licitação, vedando expressamente a subcontratação para a satisfação do objeto licitado, devendo-se ressaltar que o regime previsto no edital representa a origem da obrigação com o ente público, devendo ser observado até que seja extinta a relação jurídica, mesmo sem expressa previsão em posterior contrato celebrado ou eventuais documentos constituídos:

14.1) 5.4 – É vedada a participação direta ou indireta nesta licitação de:

(...)

b. Empresa em regime de subcontratação, ou ainda, em consórcio;

15) **CONSIDERANDO**, ainda, a previsão exposta no Art. 78, inciso VI, da lei 8.666/90, acerca da possibilidade de rescisão do contrato:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial,



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato; (grifou-se);

- 16) **CONSIDERANDO** que a questão envolve a interpretação do artigo 9º, *caput*, bem como inciso III e parágrafo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, que assim estabelecem:

16.1) Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

16.2) III- servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (grifos nossos)

16.3) § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

- 17) **CONSIDERANDO**, por ocasião da interpretação da Súmula Nº 13/STF ao âmbito das licitações, o acórdão nº 2745/10 (Tribunal Pleno) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE):

17.1) Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula. Vinculante 13 do STF.

Ainda no corpo do julgado:

17.2) c) nos termos do art. 9.º, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, é vedada qualquer participação na licitação, ainda que indiretamente, de servidor da pessoa jurídica contratante. A regra vale tanto para servidores efetivos quanto para servidores comissionados e, com ainda maior razão, vale também para as autoridades da pessoa jurídica. Assim, será indevida qualquer contratação com cônjuge, companheiro ou parente em qualquer grau de servidor da pessoa jurídica contratante ou empresa integrada por referidos sujeitos, se existir qualquer vínculo de natureza técnica,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

comercial, econômica, financeira ou trabalhista entres os indivíduos ou a empresa integrada por eles e o servidor (art. 9.º, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93), ainda que formalmente não declarado. Comprovada a prática, eventual contrato com essas características firmado com o Poder Público deverá ser reconhecido nulo, e medidas deverão ser tomadas para punição dos responsáveis e recomposição do erário.”

- 18) **CONSIDERANDO** que o especialista Marçal Justen Filho, catedrático no assunto, enfatiza por qual motivo membro da Administração Pública não pode ter participação direta ou indireta em contratos e procedimentos licitatórios travados com o poder público:

18.1) As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A **simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele**. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar a anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento “a priori”. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter especial e incompatível com o princípio da isonomia (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2000. Página 118, com grifos nossos).

- 19) **CONSIDERANDO** que em síntese, essas proibições legais visam conferir maior transparência aos certames, evitando-se violação ao princípio da impessoalidade, uma



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

vez que a transgressão dessas regras pode permitir contratações direcionadas para beneficiar um servidor público, ora proibido de contratar com o poder público, independentemente da possibilidade de o servidor interferir no procedimento licitatório;

20) **CONSIDERANDO** a exegese sobre o tema, a partir de situações análogas:

20.1) ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES APLICADAS QUE DERIVARAM DE CONDUTAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO ENTRE OS ENVOLVIDOS. INCIDÊNCIA DO ART. 48 DO CPC/73. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O MUNICÍPIO DE MONTANHAS. POSTO DE COMBUSTÍVEL PERTENCENTE AO ESPOSO DA ENTÃO PREFEITA E GERENCIADA POR SEU GENRO E SEU CUNHADO. CONTRATAÇÃO QUE DUROU TODO O MANDATO (2001 A 2005). CONTRATAÇÃO DIRETA QUE DEVE OCORRER DE FORMA EXCEPCIONAL E MEDIANTE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS ENVOLVIDOS. LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. CONDUTAS QUE SE AMOLDAM AO ART. 11, CAPUT, DA LEI N. 8.429/92. SANÇÕES APLICADAS EM PRIMEIRO DE FORMA PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** Não há litisconsórcio unitário em ações de improbidade administrativa, uma vez que os atos de improbidade são distintos, e, por conseguinte, as sanções aplicadas derivam de condutas distintas (REsp 1504780/ES, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27.10.2015; REsp 1367969/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12.08.2014). Nas ações de improbidade, entende o STJ que deve prevalecer a regra contida no art. 48 do CPC, que consagra a autonomia entre os litisconsortes (EDcl no REsp 1228306/PB, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.12.2012). Ao examinar caso parecido, o Colendo STJ considerou que configura ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da moralidade e impessoalidade a contratação de empresa de parentes do gestor público (prefeito), pois demonstrada está a presença do dolo nas condutas especialmente a visível desconsideração pela legalidade, pela igualdade e pela impessoalidade (REsp 1179144/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.11.2010) - Também nessa toada, o Tribunal de Contas da União entende que "a participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993." (Acórdão 1019/2013, TC 018.621/2009-7, Relator Ministro Benjamin Zymler, julgado em 24.04.2013).- Especificamente em relação à participação de parentes em licitação, o TCU considera que mesmo que a Lei n. 8.666/1993, não possua



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

8

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas. Para a Corte de Contas, "qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (AC 607/2011, Relator Ministro André Luís Carvalho, julgado em 11.03.2011).

- 20.2) EMENTA: RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 86, INCISO IV, DA LEI N. 049/90). ATUALMENTE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 73, DA LEI 160/2012). PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. SERVIDOR PÚBLICO, MEMBRO DE APOIO DA EQUIPE DO PREGÃO É IRMÃO, OU SEJA, PARENTE COLATERAL DE SEGUNDO GRAU DO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA VENCEDORA. VÍNCULO FAMILIAR. ALÉM DISSO, FORAM SÓCIO-PROPRIETÁRIOS DA REFERIDA EMPRESA ATÉ QUASE UM MÊS, ANTES DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO COMERCIAL. PROCEDIMENTO VEDADO PELO ART. 9º, CAPUT, INCISO III, § 3º E 4º, DA LEI 8666/93. AS VEDAÇÕES DO ART. 9º RETRATAM DERIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E ISONOMIA. CONSIDERA UM RISCO A EXISTÊNCIA DE RELAÇÕES PESSOAIS ENTRE OS SUJEITOS QUE DEFINEM O DESTINO DA LICITAÇÃO E O PARTICULAR QUE LICITARÁ. O IMPEDIMENTO CONSISTE NO AFASTAMENTO PREVENTIVO DAQUELE QUE, POR VÍNCULOS PESSOAIS COM A SITUAÇÃO CONCRETA, PODERIA OBTER BENEFÍCIO ESPECIAL E INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A REGRA LEGAL É AMPLA E DEVE REPUTAR-SE COMO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA. POR ISSO, A VEDAÇÃO APLICAR-SE-Á MESMO QUANDO SE CONFIGURAR OUTRA HIPÓTESE NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA. ESSA VEDAÇÃO REPORTA-SE AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE, SENDO NECESSÁRIO PRESSUPOSTO DA LISURA DA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVAS. DOUTRINA DE MARÇAL JUSTEN FILHO. JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) AO RECONHECER A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA CONTRAÇÃO EM QUE EXISTEM VÍNCULOS FAMILIARES E COMERCIAIS ENTRE OS CONTRATANTES: RESP 615.432/MG, RESP 1179144/SP E AGRG NO AG 597.529/PR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ESTAMPADOS NO ART. 37, DA CF, ESPECIALMENTE OS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E LEGALIDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ, NO SEU ART. 37, XXI, A CONTRATAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES MEDIANTE A OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, ASSEGURANDO A TODOS OS CONCORRENTES A IGUALDADE DE CONDIÇÕES. A OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO É REITERADA NO ART. 3º, DA LEI 8.666/93. [...] COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO. Processo 109612013 MS 1396869, Partes PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI, Publicação Diário Oficial do TCE-MS n. 1093, de 07/05/2015, Relator IRAN COELHO DAS NEVES).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

9

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

20.3) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. TCU. TOMADA DE CONTAS. AÇÃO PENAL. PRÉ-AJUSTAMENTO DAS EMPRESAS CONCORRENTES. FRAUDE A CONTRATO SOCIAL. 1. A sentença condenou o sócio gerente da DECVIT, empresa vencedora da licitação para aquisição de equipamentos e produtos de informática, decorrente de Convênio nº 79/2000, entre o Ministério da Justiça e o Estado do Espírito Santo, no âmbito do Plano Nacional de Segurança Pública, a pagar multa de R\$ 5mil, proibindo-o de contratar com o poder público e receber benefícios creditícios ou fiscais por 2 (dois) anos, **por alteração fraudulenta do quadro societário, a teor do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92**, rejeitando o pedido contra a sociedade empresarial e os funcionários públicos, no caso, o Presidente da Comissão de Licitação, e o responsável pelas especificações técnicas dos equipamentos constantes do edital e recebimento do material, à falta de ilegalidades ou vícios formais no procedimento que legitimariam revisão judicial das conclusões do TCU, em Tomada de Contas para esse fim, em 14/9/2010. 2. O julgamento do TCU ou de qualquer outro órgão público que ateste a regularidade contábil, orçamentária e fiscal não condiciona a condenação por ato de improbidade. Inteligência do art. 21, II, da Lei nº 8.429/92 e precedentes [...]. A Lei nº 8.429/1992, regulamentando o art. 37 da Constituição, é o instrumento legal de combate à corrupção e a má gestão pública, com atos de grave ineficiência funcional, devendo a conduta ímproba atingir patamar de especial gravidade; nos termos preconizados na Lei de regência, em sintonia com o art. 37, § 4º, da Constituição. Precedentes. 7. O sócio gerente da empresa vencedora **submete-se às normas da LIA, a teor do art. 1º, 3º, e configura ato ímprobo a conduta de furtar-se à responsabilidade contratual, fraudando o quadro societário da DECVIT, em 28/12/2000, transferindo-o a laranjas, poucos dias após a assinatura do contrato, em 13/12/2000, já que esse ato repercutiu no contrato que incluía assistência técnica dos equipamentos, ferindo princípios da Administração Pública, elencados no art. 11, da LIA.** 8. As medidas previstas no art. 12 da LIA não são necessariamente cumuláveis, cabendo ao juiz, atento ao princípio da proporcionalidade, decidir pela incidência de uma ou algumas das medidas, considerando a gravidade do caso, os antecedentes do responsável, a intensidade do dolo e a suficiência da sanção. Precedentes. 9. Delineado o ato ímprobo, art. 11 da Lei nº 8.429/92, particularmente por afronta à moralidade, mostram-se adequadas as penalidades aplicadas ao sócio gerente, exceto a multa que majoro para R\$ 10.000,00, visto que a conduta punida, embora não tenha resultado em danos ao erário, revestiu-se de gravidade, atenta, ainda, ao teor do art. 12, parágrafo único, da LIA, e ao caráter educativo da sanção. [...] 12. Apelação e Remessa Necessária parcialmente providas apenas para majorar a multa civil. (Processo REsp 1179144 SP 2008/0112283-7, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 02/12/2010, Julgamento 23 de Novembro de 2010, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Considerando portanto os fundamentos de fato e de direito acima expostos,
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDA

ao Sr. Prefeito Municipal de Toledo, **LUCIO DE MARCHI**, sob pena de responsabilização nos termos da lei, a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias, a contar de sua notificação dos termos deste documento, para que, em cumprimento às disposições legais e contratuais mencionadas, e em vista das circunstâncias ora apontadas:

- A) A imediata adoção de todas as providências pautadas na estrita observância da vedação à prática de subcontratação do serviço pactuado nos termos do Contrato nº 407/2017, devendo a empresa vencedora fornecer diretamente o serviço contratado com o poder público, nos termos do disposto no edital Pregão nº 80/2.017.
- B) Na mesma linha de atuação exposta no item anterior, promova a imediata adoção de todas as medidas necessárias, a fim de que seja expressamente proibida a execução dos serviços pela "Banda Aquarela", pelas razões já expostas no que concerne aos efeitos decorrentes de impedimento legal em razão de parentesco com servidor público, no caso a comissionada **APARECIDA MARIA DOS SANTOS BEZERRA**;

I – O Sr. Prefeito Municipal deverá informar se aceitará a presente Recomendação Administrativa, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contados do recebimento desta recomendação, informando-se, em caso de resposta positiva, as providências que serão encetadas.

II – Outrossim, deverá ser promovida a digitalização e inserção do documento no Portal da Transparência do Órgão Municipal, a fim de dar publicidade, permitindo deste modo o seu conhecimento, e fiscalização pelos próprios agentes públicos, e controle pela população.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

III – Assevera-se que em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.

Sra. Oficiala de Promotoria:

- i. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação Administrativa à Presidência da Câmara de Vereadores de Toledo, para os fins do artigo 31 da Constituição Federal, bem como à Presidência do Observatório Social de Toledo (OST), objetivando conhecimento e eventuais providências ao âmbito de suas atribuições;
- ii. *Publique-se esta Recomendação Administrativa, inclusive no átrio das Promotorias de Justiça.*
- iii. *Registre-se no sistema PRO-MP.*

Toledo, 14 de setembro de 2017.

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça